

DECRETO Nº 670, DE 7 DE ABRIL DE 2020.

Dispõe sobre medidas adicionais de austeridade fiscal do Poder Executivo Estadual, em complemento ao disposto no Decreto Estadual nº 367, de 23 de outubro de 2019, em virtude da queda de receita decorrente da pandemia do COVID-19, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso III, da Constituição Estadual, e

Considerando o reconhecimento, por parte da Organização Mundial da Saúde, como pandemia o surto do COVID-19;

Considerando o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

Considerando o disposto no Decreto Estadual nº 609, de 16 de março de 2020;

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre medidas adicionais de austeridade fiscal do Poder Executivo Estadual, inclusive suas autarquias e fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista dependentes do Tesouro Estadual e fundos estaduais, com o objetivo de direcionar ações gerais para mitigar os impactos financeiros causados pela epidemia do COVID-19, em complemento ao disposto no Decreto Estadual nº 367, de 23 de outubro de 2019.

§ 1º Excetua-se às regras deste Decreto as despesas realizadas:

I - com recursos oriundos de operação de crédito interna ou externa, de transferência voluntária de outros entes para o Estado do Pará ou resultante de outro tipo de ajuste que tenha vinculação quanto à natureza do gasto público; e

II - necessárias ao enfrentamento da pandemia do COVID-19, assim devidamente justificadas e identificadas pelo ordenador de despesa e que deverão seguir as normas previstas na Lei Federal nº 13.979, 06 de fevereiro de 2020, e no Decreto Estadual nº 619, de 23 de março de 2020.

§ 2º A realização das despesas enumeradas no § 1º deste artigo deve ser comunicada ao Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF).

Art. 2º Fica vedado(a):

I - a celebração de novos contratos, de qualquer natureza, ou, ainda, de aditivos contratuais que importem em aumento quantitativo ou qualitativo dos contratos já existentes;

II - a aquisição de softwares, equipamentos e materiais permanentes;

III - a aquisição de material de consumo em valor ou quantitativo superior ao adquirido no exercício anterior;

IV - a concessão de quaisquer gratificações e adicionais para a extensão de carga horária de servidores e empregados públicos;

V - a contratação de servidores temporários, exceto os necessários às medidas de enfrentamento à pandemia do COVID-19;

VI - a contratação de estagiários;

VII - o pagamento de gratificação de tempo integral, horas extras, adicional noturno e vale-transporte aos servidores e empregados públicos em regime de trabalho remoto;

VIII - o pagamento de folhas suplementares;

IX - a tramitação de qualquer anteprojeto de lei de reestruturação de órgãos, entidades, cargos, carreiras e remuneração, exceto aqueles destinados a cumprir Termos de Ajustamento de Conduta ou instrumentos congêneres previamente celebrados com órgãos de controle externo;

X - a celebração de novos instrumentos de transferência de recursos do Tesouro Estadual para outros entes da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública; e

XI - a realização de despesas de capital com recursos que dependam do fluxo financeiro do Tesouro Estadual.

Art. 3º Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta devem:

I - deferir a realização de trabalho remoto em todas as unidades em que sua realização seja possível e sem que haja prejuízo ao interesse público e ao atendimento à população;

II - reduzir, em no mínimo 30% (trinta por cento), o consumo de combustível, energia elétrica e de telefonia fixa realizado no mês anterior;

III - promover a revisão dos contratos de serviços contínuos com utilização de mão-de-obra, de acordo com os seguintes critérios:

a) manutenção do emprego;

b) redução do valor pago aos mínimos estabelecidos na planilha que embasou na proposta vencedora e que observe acordos coletivos vigentes;

c) adequação dos contratos a eventuais negociações coletivas ou individuais firmadas entre as empresas contratadas e seus empregados;

d) adesão obrigatória, se elegíveis, das empresas contratadas ao Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, criado pela Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e comprovação de adesão dos empregados ao Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda;

e) diferimento do repasse do valor correspondente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) referente aos meses de março, abril e maio, considerando os termos da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020;

IV - reduzir, em no mínimo 30% (trinta por cento) a frota de veículos locados;

V - promover a revisão dos demais contratos administrativos em vigor, caso necessário, de modo a:

a) realizar redução unilateral do objeto e valor até o limite de 25% (vinte e cinco por cento), conforme o art. 65, § 1º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

b) suspender o contrato por até 120 (cento e vinte) dias, na forma do inciso XIV do art. 78 da Lei Federal nº 8.666, de 1993; e

c) rescindir o contrato, quando o interesse público assim exigir, com base no inciso XII do art. 78 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

VI - adequar o horário de funcionamento do órgão ou entidade e jornada de trabalho dos seus servidores e empregados para o cumprimento das vedações previstas nos incisos IV e VII do art. 2º deste Decreto; e

VII - rever os repasses decorrentes dos contratos de gestão com organizações sociais, excetuando-se os celebrados pela Secretaria de Estado de Saúde Pública (SESPA).

§ 1º A aferição da redução das despesas de custeio referidas neste artigo observará a média dos gastos em cada órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual, relativamente ao período de janeiro a março de 2020.

§ 2º Os órgãos e entidades das áreas de saúde, segurança pública e assistência social devem implementar as medidas de redução de gasto de custeio nas unidades que não estejam diretamente relacionadas ao enfrentamento à pandemia do COVID-19.

Art. 4º Além das providências elencadas no Decreto Estadual nº 403, de 21 de novembro de 2019, o pagamento de despesas de exercícios anteriores fica condicionada à realização de auditoria prévia e somente será empenhado e liquidado após o pagamento das despesas deste exercício.

Parágrafo único. A auditoria referida no caput deste artigo deverá constatar:

I - a licitude da origem da despesa pública;

II - se o pagamento a ser efetuado deriva de existência de cumprimento de obrigação legal ou contratual;

III - as razões pelo não pagamento no exercício correto; e

IV - declaração do ordenador de despesa, quanta a urgência para seu pagamento.

Art. 5º A Secretaria de Estado de Planejamento e Administração fica, em cumprimento aos termos deste Decreto, autorizada a:

I - redimensionar as quotas financeira dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta no limite da receita arrecadada; e

II - efetivar, o contingenciamento orçamentário para adequar a receita arrecadada e para atender os termos desse Decreto; e

III - efetivar, de modo centralizado, os bloqueios de despesa nos sistemas corporativos do Estado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos órgãos e entidades que executarem ações de enfrentamento à COVID-19.

Art. 6º Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta devem enviar ao Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF), a cada 15 (quinze) dias, relatórios apontando o cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 7º As exceções às disposições deste Decreto devem ser submetidas a análise prévia do Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF).

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, e vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente da pandemia do COVID-19.

PALÁCIO DO GOVERNO, 7 de abril de 2020.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

DOE Nº 34.174, DE 07/04/2020.

* Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.